

Acórdão: 15.882/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111486.83
Impugnante: Lázaro Antônio Dias
Proc. S. Passivo: Antônio Alves Ferreira
PTA/AI: 02.000205982.00
CPF: 556.068.496-15
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – FEIJÃO. Constatado que o Autuado transitava mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 16.690 Kg de feijão desacobertados de nota fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

O veículo transportador evadiu-se do Posto Fiscal, tendo sido interceptado pelo Agente Fiscal de plantão, que o reconduziu àquela unidade fiscal. Exige-se MI nos termos do art. 57 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/48.

Posteriormente, conforme fls 35/45, a Autuada apresenta documentos (declarações firmadas por testemunhas de que o Posto de Fiscalização estava em estado de greve, DAPI, registros de saídas, cópias de notas fiscais). O Fisco manifesta-se pelo indeferimento do requerimento de juntada dos documentos, por entender que ficou demonstrada a ocorrência de preclusão, citando, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 113 da CLTA, posto que não restou comprovada a ocorrência de força maior para a juntada de documentos.

DECISÃO

A Autuada alega que não ocorreu a alegada evasão e que o veículo parou no Posto de Fiscalização, tendo sido informado que aquela unidade estava paralisada, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estado de greve. No entanto, o Fisco refuta tais alegações, acrescentando que se fosse verídica tal alegação a medida cabível não se teria concretizado.

A autuada, com o intuito de comprovar tal alegação apresenta declaração de terceiros, que supostamente estariam no mesmo veículo transportador. No entanto a simples declaração de terceiros não basta para elidir a afirmação do Fisco, mormente a paralisação ou greve de repartição do Estado é de conhecimento público possível de ser comprovado pela própria via administrativa, o que não se verifica nos autos.

Além disso, constata-se, também, que a Nota Fiscal apresentada pelo Impugnante (fl. 30), que afirma tê-la emitido antes de iniciada a operação, possui fortes indícios de adulteração nas datas de emissão e saída.

A Autuada protesta, ainda, pela sua inclusão no pólo passivo da obrigação, nos termos do art. 137 do CTN, que prevê que a responsabilidade é pessoal do agente.

Apreciando o art. 137 do CTN, observa-se que ele regula os casos em que a responsabilidade é pessoal do agente e, em nenhum dos três incisos deste dispositivo, o fato relatado no Auto de Infração (transportar mercadoria desacobertada) se enquadra. Não se enquadrando, não há que se falar em aplicação do referido artigo para excluir o Autuado do pólo passivo.

Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/07/2004.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relator

Imbr